

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 2.043, DE 2003

Altera a Lei n.º 9.478, de 6 de agosto de 1997, que “dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências”.

Autor: Deputado Eduardo Paes

Relator: Deputado Max Rosenmann

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 2.043, de 2003, pretende alterar o art. 49 da Lei n.º 9.478, de 6 de agosto de 1997, com o propósito de fixar percentuais de aplicação das parcelas de *royalties* sobre a produção de petróleo e gás destinadas aos Estados e aos Municípios na seguinte proporção:

a) 20% dos recursos serão utilizados em ações ambientais, excluídas as despesas de custeio, com vistas ao financiamento de projetos de reflorestamento, recuperação de áreas degradadas e de programas educacionais;

b) 80% serão aplicados em energia, pavimentação de rodovias, abastecimento e tratamento de água, irrigação e saneamento.

O Plenário da Câmara dos Deputados aprovou, em 9 de outubro de 2003, o Requerimento n.º 1.238, de 2003, que conferiu, nos termos do art. 155 do Regimento Interno, urgência para a tramitação da proposição em exame.

A proposta foi aprovada em 5 de novembro de 2003 pela Comissão de Minas e Energia por unanimidade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cabe a esta Comissão o exame da matéria quanto a sua compatibilidade e adequação orçamentária e financeira. Sobre o referido aspecto, cabe informar que a alteração proposta não traz qualquer implicação negativa ou positiva para o conjunto das receitas e despesas orçamentárias da União. Assim, não há implicação da matéria quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, pois a vinculação pretendida diz respeito a receitas estaduais e municipais.

Aliás, como bem expressou a Comissão de Minas e Energia em seu parecer, convém ressaltar possível constitucionalidade da medida, já que, sobre matéria semelhante, o Supremo Tribunal Federal entendeu que os *royalties* pela extração de petróleo, de xisto betuminoso e de gás natural são considerados receita própria dos Estados e dos Municípios, decorrente da compensação financeira a estes devida pela União, em razão da exploração econômica dos recursos naturais existentes nos seus respectivos territórios. Assim, não poderia uma lei federal modificar seu uso ou destinação.

Entretanto, tal aspecto deverá ser melhor analisado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, regimentalmente competente para a análise de constitucionalidade das proposições que tramitam nesta Casa.

Quanto ao mérito da presente proposta, não há como se discordar da atenção que deva ser dada às ações ambientais, especialmente com vistas ao financiamento de projetos de reflorestamento, de recuperação de áreas degradadas e de programas educacionais, conforme defende o ilustre autor da proposição. O mesmo pode-se dizer da destinação dos recursos para aplicação em energia, pavimentação de rodovias, abastecimento e tratamento de água, irrigação e saneamento.

Como bem lembrou o ilustre Relator da matéria no âmbito da Comissão de Minas e Energia, Deputado Fernando Ferro, é meritória por “despertar em todos a consciência de que a exploração dos recursos minerais e energéticos de nosso país não pode e nem deve ser exercida em descompasso com a necessidade de que tal atividade se faça com o devido respeito à preservação do meio ambiente”.

Diante das considerações expendidas, nada resta a esta Relatoria senão votar:

- a) pela não-implicação do Projeto de Lei n.º 2.043, de 2003, quanto aos aspectos orçamentários e financeiros;
- b) pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei n.º 2.043, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Max Rosenmann
Relator